



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 171/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1515263000160-0

RECORRENTE: PIAUÍ MILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 17 de dezembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 238/2013

EMENTA: I. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS SINTEGRA. OMISSÃO OU ENTREGA DE ARQUIVOS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA TEM COMO BASE DE CÁLCULO AS OPERAÇÕES DE VENDAS OU OPERAÇÕES. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DEVIDA.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente em parte.

III. Decisão pelo voto de qualidade do presidente.

RELATÓRIO

Contra a empresa PIAUÍ MILHOS IND. E COM. DE PRODUT. ALIMENT. LTDA, inscrição 19.425.759-2, foi lavrado o auto de infração 1515263000160-0, referente ao exercício 2007, contendo a seguinte descrição: O contribuinte acima identificado não entregou à Secretaria da Fazenda no prazo regulamentar (outubro de 2007) ou quando



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



solicitado pelo fisco os arquivos contendo o registro referente à totalização das operações ou prestações realizadas por seu estabelecimento no período (outubro de 2007).

Foram citados como fundamentação legal os seguintes dispositivos: art. 54, inciso IV, parágrafos único e 64, caput, da Lei nº 4.257/89, c/c o art. 1º do Dec. nº 10.539/01 e art.166, § 4º, inciso XI, do RICMS.

A penalidade aplicada foi a prevista no. Artigo 79-A, inciso II, alínea “a”, e §1º, inciso I, da Lei nº 4.257/89, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.532/05.

O valor de multa original crédito tributário constituído foi de R\$ 2.020,00(dois mil e vinte reais).

A empresa apresentou impugnação, sendo que o Corpo de Julgadores (COJUL), através da Decisão nº 217/2013, decidiu pela procedência do auto de infração julgado.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário solicitando a improcedência do lançamento tributário, com as seguintes argumentações:

a) Pugna pela invalidação do procedimento fiscalizatório por conta da ausência do Termo de Início de Fiscalização de que trata o art. 196 do Código Tributário Nacional, concluindo-se que a autoridade fiscal atuante prescindiu de realizar ato administrativo obrigatório e pertinente a qualquer abertura de fiscalização, qual seja, a subscrição do referido termo;

b) Argumenta que houve revogação do Decreto nº 10.539/01 pelo Decreto nº 13.501/08, sendo o caso de aplicar-se o princípio da retroatividade benigna da norma tributária insculpida no art.106, Inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional, porquanto foi deixado tratar o ato como contrário a qualquer exigência legal, não se verificando qualquer ação fraudulenta e que, de forma alguma, implicou ausência de pagamento de tributos devidos;

c) Alega a presença do arquivo contendo o registro referente à totalização das operações realizadas pelo estabelecimento ao Sintegra, comprovando que a Recorrente cumpriu com a sua obrigação acessória de forma correta e tempestiva, ou seja, fora entregue até o dia 15(quinze) do mês subsequente. Desta forma, está cabalmente comprovado que a



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Recorrente está sendo exacionada de forma abusiva por parte do Fisco estadual, fazendo-se mister a desconstituição do crédito tributário sob impugnação.

A Procuradoria Tributária, por seu representante (Parecer nº 183/2013), se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal, sob apreciação, versa sobre descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à imposição legal de informar, via arquivos Sintegra, a integralidade dos documentos fiscais emitidos, relativos ao período de outubro/2007, fato este que ensejou a exigência de recolhimento de multa.

As obrigações acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização das receitas. No âmbito do ICMS, têm a finalidade precípua de permitir o acompanhamento das atividades próprias da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

Seu fato gerador, segundo o Código Tributário Nacional - CTN, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção do ato não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina diz que as práticas e abstenções impostas ao sujeito devam ser definidas de forma expressa e específica.

A Lei 4.257/89, em seu art. 54, inciso IV, parágrafo único, determina, "in verbis":

" Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:

(...)

IV - manter outros controles fiscais, previstos no Regulamento.

(...)

Parágrafo Único. Com base nos Convênios e Ajustes que compõem o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, o Regulamento disporá sobre todas as exigências formais e operacionais com os livros e documentos fiscais pertinentes ao Imposto



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação."

Complementando o citado dispositivo legal, o art. 166, § 4º, inciso XI, do RICMS, determina "in verbis";

"Art. 166. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, decreto, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo.

(...)

§ 4º Caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras:

(...)

XI - a falta de apresentação, a apresentação incompleta ou incorreta de informações econômico- fiscais, documentos e/ou livros, nos locais e nos prazos fixados na legislação tributária;"

Neste sentido, o Decreto nº 10.539/01 - que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de informações, em meio magnético, relativas às operações realizadas por contribuintes usuários de processamento eletrônico de dados, para emissão de livros e documentos - determina que sejam encaminhadas mensalmente à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, via arquivo magnético de que trata o Convênio ICMS 57/95, a totalidade das operações de entrada e saídas do contribuinte, consoante norma estatuída no art. 1º do citado diploma legal, que se dá transcrito:

"Art. 1º Os contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado do Piauí, usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, ficam obrigados a encaminhar à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, mensalmente, o arquivo magnético previsto no Convênio ICMS nº 57/95, de 28 de junho de 1995, e alterações posteriores, com o registro fiscal dos documentos, referente à totalidade das operações e prestações, de entrada e de saída, internas e interestaduais,



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



realizadas por seus estabelecimentos, observado o disposto no § 6º."

Nessa senda, no que diz respeito à geração do arquivo magnético deverá observar, rigorosamente, o que determina o Manual de Orientação aprovado pelo Convênio nº 57/95. É no referido manual que estão especificados os tipos de registros, o que deve conter em cada um, quais os obrigatórios, quais os específicos para ECF, quais os inerentes ao produto, etc.

Por seu turno, toda ação ou omissão, voluntária ou não, que resulte violação de regra fixada em lei, decreto ou regulamento, constitui infração e, via de regra, a responsabilidade pela mesma não depende da intenção do agente ou do responsável e também da natureza, efetividade e extensão dos efeitos do ato, consoante a inteligência do art. 64, da Lei 4.257/89. Desta forma, o art. 79-A, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.257/89, prescreve que a multa será de 2% (dois por cento) do valor das vendas ou operações em cada período de autuação aos contribuintes que deixarem de entregar, no prazo regulamentar, ou quando solicitados pelos agentes do fisco estadual não entregarem, ou o fizerem fora do prazo, os arquivos em meio magnético ou óptico contendo o registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas por seus estabelecimentos, em cada período de apuração.

É bem de ver que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação. Esta é sua característica básica. *In casu*, a infração decorrente da obrigação de informar, via arquivos Sintegra, a integralidade dos documentos fiscais emitidos, durante o exercício de 2007 (obrigação de fazer), é de caráter objetivo, sendo irrelevante para caracterizá-la a intenção do agente. É o que se depreende da leitura do art. 136 do Código Tributário Nacional, que se dá transcrito:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nesse sentido, colaciono importante lição do ilustrado tributarista SACHA CALMON NAVARRO COELHO:

Em princípio, a intenção do agente (melhor seria dizer do sujeito passivo) é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. E deve ser assim.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



o *error júris* infracional ou extra-infracional não deve ter cabida no direito tributário sancionatório. Se fosse permitido alegar a ignorância da lei fiscal, no caso a *lei extra-infracional*, estaria seriamente embaraçada a ação do Estado contra sonegadores de tributos, e aberto o *periculum in mora*. (Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1997, p. 325).

Desta forma, não há que se cogitar, no caso de descumprimento de obrigação acessória, se o contribuinte agiu dolosamente ou não, ou se de sua ação ou omissão resultou algum dano ao erário. Simplesmente a penalidade é devida em razão da infração cometida.

No caso dos autos, malgrado a recorrente tenha tentado por 03 (três) vezes enviar os arquivos relativos ao mês de OUTUBRO/2007, não obteve êxito, ou seja, **os arquivos foram rejeitados por ausência de registros obrigatórios (54 ou 75)**, consoante indica a Consulta Arquivos Sintegra rejeitados (doc. anexo). Logo, não procede a alegação de que a obrigação acessória fora cumprida de forma correta e tempestiva.

Lado outro, também mostra-se equivocada a tese que pugna pela aplicação do *princípio da retroatividade benigna da norma tributária*, insculpido no art. 106, inciso II, alínea "b", do Código Tributário Nacional, por conta da revogação do Decreto nº 10.539/01 pelo Decreto nº 13.501/08. É bem de ver que o Decreto nº 13.501, de 23 de dezembro de 2008, ao revogar, dentre inúmeros outros, o referido Decreto nº 10.539/01, o fez por conta da consolidação da legislação tributária do Estado do Piauí, condensada, a partir de então, no novel RICMS (Dec. nº 13.500/2008). Portanto, não faz sentido falar em revogação das normas jurídico-tributárias do antigo Decreto nº 10.539/01, no que diz respeito à obrigatoriedade de apresentar os arquivos Sintegra, vez que as referidas normas não perderam sua eficácia, mas tão-somente foram consolidadas e sistematizadas nos arts. 533 e 534 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Dessarte, a simples discordância da parte, sem provas e argumentos consistentes, não se prestam a afastar a exigência fiscal. Descabem, portanto, as argumentações genéricas, tais como: "o auto de infração ser eivado de vícios, tanto de ordem material como formal", (...) "foram desrespeitadas normas que regulamentam o procedimento do lançamento de ofício pelo fisco, mais especificamente acerca do levantamento específico de mercadorias", (...) "está cabalmente comprovado que a empresa impugnante está sendo exacionada de forma ilegal e abusiva por parte do Fisco", etc. Tais protestos não se mostram aptos a afastar a



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



exigência fiscal legalmente imposta, conforme acima exaustivamente demonstrado.

Bem de ver, a autoridade fiscal, no exercício de sua competência legal, poderá descobrir fatos que indiciem ou demonstrem meras irregularidades ou até mesmo fraudes. Assim, em contrapartida, cabe ao contribuinte demonstrar a exatidão dos seus registros a desmerecer os fatos apurados pela fiscalização. Nada é mais do que um confronto de documentos.

De outra banda, cabe admitir equívoco perpetrado pela autoridade fiscal autuante quando da determinação da base de cálculo da multa proposta, tendo equivocadamente informado o valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais), quando o valor correto seria de R\$ 48.154,80 (quarenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), consoante informações prestadas via DIEF, devendo a penalidade aplicada cair para o patamar original de R\$ 963,09 (novecentos e sessenta e três reais e nove centavos), equivalente a 550,34 (quinhentos e cinquenta e trinta e quatro centésimos) UFR-PI.

Portanto, observa-se nos autos que houve efetivamente o cometimento de infração tributária de natureza acessória, devendo a exação fiscal prosseguir pelo valor ajustado equivalente a 550,34 (quinhentos e cinquenta e trinta e quatro centésimos) UFR-PI.

Frente ao exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o desprovemento de seu recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou procedente em parte a acusação fiscal.

É o Voto.

DECISÃO

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, pelo voto de qualidade do presidente, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente em parte o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro

Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado